



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Decreto n.º 33:833** — Abre um crédito destinado a constituir um novo artigo no capítulo 10.º do orçamento do Ministério.

### Ministério das Finanças:

**Decreto-lei n.º 33:834** — Insere várias disposições relativas a abono diário de ajuda de custo aos servidores do Estado quando deslocados da sua residência oficial por motivo de serviço público — Mantém, quanto ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, o regime estabelecido na sua legislação sobre abonos para missões extraordinárias ou comissões de serviço no estrangeiro.

**Decreto-lei n.º 33:835** — Permite que o provimento dos lugares de técnicos estatísticos do serviço de estudos do Instituto Nacional de Estatística, a que se refere o artigo 6.º do decreto-lei n.º 33:274, possa igualmente recair em licenciados em direito.

### Ministério da Educação Nacional:

**Decreto-lei n.º 33:836** — Altera o quadro do pessoal do Instituto Português de Oncologia e as remunerações a que esse pessoal tem direito.

nárias derivadas da guerra, rearmamento da polícia, construções prisionais e estradas na Ilha da Madeira e nos Açores».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 4 de Agosto de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto-lei n.º 33:834

O aumento das diárias dos hotéis e pensões suscitou a necessidade de se tomarem providências no sentido de ajustar às actuais circunstâncias os quantitativos das ajudas de custo, de forma a que quem em serviço público se desloca da sua residência oficial tenha, dentro do possível, a compensação das despesas que realiza.

A resolução do problema apresentou as suas dificuldades.

Efectivamente, as tabelas de ajudas de custo em vigor datam de 1924.

Parecia de aconselhar que a revisão ou substituição de tais tabelas se efectuasse em ocasião de maior estabilidade económica, pois a fixação de novos quantitativos com base em elementos colhidos em época anormal daria origem à promulgação de um diploma sem o período mínimo de vida que é justo esperar das leis que substituem outras de longa duração.

Com este raciocínio a solução que imediatamente appareceu foi a de fazer crescer os quantitativos das tabelas em vigor de uma percentagem transitória, deixando para ocasião mais oportuna a sua substituição.

As tabelas de 1924, porém, nunca foram corrigidas de harmonia com os princípios orientadores do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, e respectiva classificação de funcionários, e, assim, a aplicação da percentagem atrás referida traria inevitavelmente como resultado manter ou agravar as incongruências que nas citadas tabelas ainda se podem notar.

Removeram-se as dificuldades corrigindo as tabelas de 1924 e adaptando-as à classificação do decreto-lei

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 33:833

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º e seu § único do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 3:000.000\$, destinado a constituir o artigo 182.º «Despesas com a aquisição de armamento, munições e equipamento para a polícia de segurança pública» do capítulo 10.º «Material de defesa e segurança pública» da «Despesa extraordinária» do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É adicionada a importância de 3:000.000\$ à verba de 376:250.000\$ inscrita no artigo 259.º, capítulo 9.º, do orçamento das receitas para o actual ano económico.

Art. 3.º A rubrica do mencionado artigo 259.º passa a ter a seguinte redacção: «Produto da venda de títulos ou de empréstimos com aplicação a despesas extraordi-

n.º 26:115. Os novos quantitativos são acrescidos, transitóriamente, de uma percentagem para enfrentar a actual alta de preços.

Respeita-se assim, com harmonia de princípios, a orientação concretizada no diploma base — decreto-lei n.º 26:115 —, sem deixar de acudir às necessidades do momento.

Espera-se que um melhor aproveitamento do pessoal nas deslocações em serviços externos permita, na maioria dos casos, sem prejuízo da eficiência da função, satisfazer os encargos deste decreto-lei sem aumento sensível das dotações normais do orçamento.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os servidores do Estado, quando deslocados da sua residência oficial por motivo de serviço público, têm direito ao abono diário de uma ajuda de custo conforme a tabela anexa, que faz parte integrante deste diploma, e nos termos estabelecidos nos artigos seguintes.

§ único. Nas mesmas condições têm direito ao abono de ajuda de custo os Ministros, Sub-Secretários de Estado e pessoal dos respectivos gabinetes.

Art. 2.º Considera-se residência oficial a periferia da localidade onde o funcionário tem o seu domicílio necessário.

Art. 3.º Só são devidas ajudas de custo pelas deslocações para além de 5 quilómetros da residência oficial, tratando-se de Lisboa e Pôrto; e de 10 quilómetros, quanto a outras localidades.

§ 1.º Em casos especiais de fiscalização, vistorias ou outros idênticos poderão, por despacho ministerial sobre proposta claramente justificativa do respectivo serviço, ser autorizadas ajudas de custo sem sujeição ao disposto neste artigo, devendo porém enviar-se o processo à Direcção Geral da Contabilidade Pública para visto do Ministro das Finanças, sem o que não se efectuará o correspondente pagamento. Depois do visto será o processo enviado ao Tribunal de Contas para anotação.

§ 2.º Para efeitos de abono de ajudas de custo, as localidades para as quais os servidores do Estado se deslocam por motivo de serviço público são classificadas em três grupos, pertencendo ao 1.º Lisboa e Pôrto, ao 2.º as demais cidades e ao 3.º as restantes localidades.

§ 3.º Poderá o Ministro das Finanças, por portaria, mandar incluir no 2.º grupo as localidades do 3.º em que se verifique ser o custo da estadia semelhante ao daquelas.

Art. 4.º No abono de ajudas de custo observar-se-á rigorosamente o seguinte:

1.º Somente as deslocações por dias sucessivos dão direito ao pagamento da ajuda de custo por inteiro;

2.º Quando a viagem de regresso à residência oficial termine depois das 0 horas, tal facto não é de considerar na liquidação da ajuda de custo;

3.º Pelas deslocações em que a saída e a entrada na residência oficial se observem no mesmo dia abonar-se-ão 70 por cento da respectiva ajuda de custo;

4.º Pelas deslocações que não durem mais de seis horas abonar-se-ão apenas 50 por cento de ajuda de custo, excepto se compreenderem mais de três horas abrangidas nas de expediente ordinário das repartições, caso em que não haverá direito a qualquer abono;

5.º Nas deslocações que motivarem utilização de transporte, com alimentação incluída no bilhete de passagem, abonar-se-ão 30 por cento da ajuda de custo durante os dias de viagem;

6.º Se, relativamente ao serviço a que o funcionário deslocado pertencer, não houver disposição legal que li-

mite o tempo da deslocação para efeitos do abono de ajuda de custo, não poderá este abono ter lugar além do período de noventa dias seguidos de deslocação. Este limite poderá ser prorrogado, excepcionalmente, para casos individuais ou para certas funções mediante despacho fundamentado do Ministro da pasta, com o acôrdo do Ministro das Finanças, obtido por intermédio da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 5.º Quando as deslocações tenham lugar do continente para as ilhas adjacentes, a respectiva ajuda de custo será aumentada de 30 por cento a partir da data do desembarque.

Art. 6.º A não ser em casos especiais autorizados pelo Ministro da pasta a que pertencer o encargo, não têm direito ao abono de ajudas de custo os delegados de saúde por qualquer serviço dentro da área dos respectivos concelhos.

Art. 7.º Os subsidiados do desemprego, quando, em serviço, se desloquem da sua residência oficial, têm a ajuda de custo correspondente à categoria do servidor do Estado que substituírem.

Art. 8.º Aos assalariados será abonada a ajuda de custo mais baixa da tabela que faz parte integrante deste decreto-lei.

Art. 9.º Os Ministros poderão autorizar o abono adiantado de ajudas de custo até trinta dias, devendo o servidor do Estado repor a importância a que não tenha direito logo que regressar à residência oficial.

Art. 10.º Os Ministérios da Guerra e da Marinha procederão dentro de sessenta dias ao estudo das suas modalidades de ajudas de custo, com base nos quantitativos da tabela que faz parte integrante do presente decreto-lei. De igual modo procederão os Ministérios das Finanças, do Interior e das Obras Públicas e Comunicações no que diz respeito, respectivamente, à guarda fiscal, à polícia de segurança pública, guarda nacional republicana, polícia de vigilância e defesa do Estado e polícia de viação e trânsito. As tabelas destes Ministérios e serviços serão publicadas em decreto regulamentar referendado pelos Ministros da pasta e das Finanças.

Art. 11.º Tratando-se de deslocação de servidores do Estado que exerçam cargos ou funções retribuídos exclusivamente por gratificações ou senhas de presença, será fixada a respectiva ajuda de custo de entre as estabelecidas na tabela a que se refere o artigo 1.º, por despacho do Ministro da pasta, com o acôrdo do Ministro das Finanças, obtido por intermédio da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

§ único. Pela mesma forma se procederá quanto aos indivíduos que, não sendo servidores do Estado, façam parte de conselhos, comissões, centros de estudo e outras organizações análogas de serviços do Estado quando, convocados para reuniões, tenham de ausentar-se do seu domicílio.

Art. 12.º Nas comissões transitórias de serviço público nas colónias e estrangeiro a ajuda de custo a abonar será fixada por despacho fundamentado do Ministro da pasta, com o acôrdo do Ministro das Finanças, obtido por intermédio da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

§ único. Mantém-se, quanto ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, o regime estabelecido na sua legislação sobre abonos para missões extraordinárias ou comissões de serviço no estrangeiro.

Art. 13.º As entidades a quem compete ordenar a realização de serviços fora da residência oficial do servidor do Estado que dêem lugar ao pagamento de ajudas de custo, nos termos do presente decreto-lei, deverão limitar esses serviços ao absolutamente indispensável, coibindo-se todos os possíveis abusos.

Art. 14.º Após a entrada em vigor do presente decreto-lei nenhuma ajuda de custo, salvo o disposto no artigo 10.º d'este diploma e no § 3.º do artigo 51.º da organização dos serviços das obras públicas, aprovada pelo decreto n.º 5:847-A, de 31 de Maio de 1919, poderá ser satisfeita fora dos termos estabelecidos neste diploma e tabela anexa. As dúvidas e casos omissos que surgirem serão resolvidos por despacho do Ministro das Finanças, sobre parecer da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

§ único. Os pareceres e despachos que regulem casos omissos serão publicados no *Diário do Governo*.

Art. 15.º (transitório). Enquanto subsistir o actual agravamento de preços nas diárias dos hotéis e pensões, consideram-se aumentados de 20 por cento os quantitativos da tabela anexa ao presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Agosto de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Tabela a que se refere o artigo 1.º do decreto-lei n.º 33:834

	Importância a abonar por cada dia de ajuda de custo		
	1.º grupo	2.º grupo	3.º grupo
Ministros e Sub-Secretários . . .	100\$00	90\$00	80\$00
(Categorias a que se refere o artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115):			
A e B . . . . .	80\$00	70\$00	60\$00
C a F . . . . .	60\$00	55\$00	50\$00
G a M . . . . .	45\$00	42\$50	40\$00
N a T . . . . .	40\$00	40\$00	35\$00
U a Z" . . . . .	25\$00	25\$00	25\$00

Ministério das Finanças, 4 de Agosto de 1944. — O Ministro das Finanças, João Pinto da Costa Leite.

### Instituto Nacional de Estatística

#### Decreto-lei n.º 33:835

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O provimento dos lugares de técnicos estatísticos do serviço de estudos do Instituto Nacional de Estatística, a que se refere o artigo 6.º do decreto-lei n.º 33:274, de 24 de Novembro de 1943, poderá igualmente recair em licenciados em direito.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Agosto de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

#### Decreto-lei n.º 33:836

O actual quadro do pessoal do Instituto Português de Oncologia foi fixado em 1934.

Disponha então o Instituto de 24 camas e o número de doentes inscritos durante esse ano foi de 3:188.

Presentemente há 78 camas e no ano de 1943 foram inscritos 7:166 doentes.

Estes números fornecem por si plena justificação para o alargamento do quadro de pessoal, que pelo presente diploma se leva a efeito.

Acresce, porém, que, sendo a curieterapia um dos principais métodos de tratamento do cancro adoptados no Instituto, parte do pessoal, sobretudo o pessoal médico e de enfermagem, está exposta à acção perigosa do rádio. Este facto impõe cuidados especiais com a saúde do referido pessoal, o primeiro dos quais deve consistir em não o sujeitar a um regime de trabalho excessivo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O quadro do pessoal do Instituto Português de Oncologia e as remunerações a que esse pessoal tem direito constam do mapa anexo ao presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Agosto de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Mapa a que se refere o artigo único do decreto-lei n.º 33:836

Número de funcionários	Categoria	Remuneração mensal	
		Vencimento	Gratificação
1	Administrador . . . . .	1.500\$00	
1	Secretário . . . . .	1.200\$00	
1	Guarda-livros . . . . .	1.200\$00	
1	Fiscal . . . . .	1.000\$00	
1	Arquivista . . . . .	900\$00	
1	Tesoureiro . . . . .	900\$00	
1	Terceiro oficial . . . . .	900\$00	
1	Economista . . . . .	800\$00	
2	Catalogador . . . . .	700\$00	
1	Escrivão de 1.ª classe . . . . .	700\$00	
1	Escrivão de 2.ª classe . . . . .	600\$00	
1	Prosector de patologia (a) . . . . .	3.000\$00	1.500\$00
3	Chefe de serviço . . . . .	—\$—	1.300\$00
2	Investigador . . . . .	—\$—	1.100\$00
20	Assistente (b) . . . . .	1.100\$00	
1	Fotógrafo . . . . .	900\$00	
10	Preparador . . . . .	800\$00	
3	Enfermeira fiscal . . . . .	800\$00	
4	Enfermeira de 1.ª classe . . . . .	600\$00	
5	Enfermeira de 2.ª classe . . . . .	550\$00	
6	Ajudante de enfermeira . . . . .	500\$00	

(a) Terá direito a gratificação ou ao vencimento, conforme ocupar ou não outro lugar remunerado nos quadros do Estado, corpos ou corporações administrativas. Se for estrangeiro, terá direito ao vencimento fixado no respectivo contrato, que não poderá exceder 5.000\$ por mês.

(b) Aos assistentes do serviço do rádio será abonada, além do vencimento, a gratificação mensal de 600\$ e aos assistentes do serviço de raios X a de 300\$.

Ministério da Educação Nacional, 4 de Agosto de 1944. — O Ministro da Educação Nacional, Mário de Figueiredo.